



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Dr. Vanildo Oliveira Brito e outra
Advogados: Dr. Ênio Saraiva Leão e outro
Interessados: Dra. Maria do Rosário Lima Silva e outros
Advogados: Dr. Holdermes Bezerra Chaves Filho e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – DEFENSORIA PÚBLICA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIA – DEFENSOR PÚBLICO GERAL E GESTORES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – COMUNICAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00152/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – FEDP, DR. VANILDO OLIVEIRA BRITO, CPF n.º 132.664.034-87, E DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – FEDDC, DRA. KLÉBIA MARIA LUDGÉRIO BORBA, CPF n.º 219.695.404-78*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do gestor da Defensoria Pública do Estado, Dr. Vanildo Oliveira Brito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

CPF n.º 132.664.034-87, e da gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, CPF n.º 219.695.404-78, e *REGULARES* as contas do administrador do Fundo Especial da Defensoria Pública, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao então Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Defensor Público, Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, CPF n.º 176.930.204-20, subscritor de denúncia formulada em face da gestão da Defensoria Pública do Estado, sob o comando do Dr. Vanildo Oliveira Brito, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo José Costa Souza Barros, CPF n.º 250.931.264-20, e a atual gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.585.694-20, não repitam as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas para um melhor acompanhamento quantitativo e qualitativo dos trabalhos desenvolvidos pelos Defensores Públicos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 10 de junho de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, bem assim do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, CPF n.º 219.695.404-78, todas relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2013.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de setembro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 523/562, destacando, sumariamente, que: a) a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado foi apresentada a este Tribunal dentro do prazo legal; b) o órgão foi estruturado através da Lei Complementar Estadual n.º 39/2002, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 77/2007; c) com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, foi assegurado à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, como também a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e d) dentre as competências do órgão, têm-se a orientação aos necessitados sobre seus direitos e garantias, a representação em juízo da população carente, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, ou quaisquer outros, perante o Poder Judiciário do Estado e em todas as instâncias, bem como a atuação nos estabelecimentos policiais, penais e de internação, inclusive de adolescentes, até mesmo para acompanhar inquérito policial, quando o preso não constituir advogado.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DICO III verificaram, resumidamente, que: a) o orçamento aprovado através da Lei Estadual n.º 9.658/2012 fixou a despesa para a Defensoria Pública na soma de R\$ 48.720.000,00; b) os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 16.726.988,99; c) as anulações de dotações registradas no ano de 2012 ascenderam ao patamar de R\$ 18.035.094,42; d) os dispêndios orçamentários atingiram o montante de R\$ 47.127.444,83; e) os restos a pagar inscritos ao final do período totalizaram R\$ 117.877,25; f) os adiantamento concedidos no exercício, na soma de R\$ 2.500,00, tiveram como responsável o servidor José Alípio Bezerra de Melo; g) foram efetivados 25 procedimentos licitatórios, sendo 12 (doze) na modalidade convite e 13 (treze) na modalidade pregão presencial, além de 06 (seis) inexigibilidades e 04 (quatro) dispensas de licitações; h) em 2012, o órgão firmou 16 (dezesesseis) contratos administrativos; i) ao final do ano, o quadro de pessoal da Defensoria Pública era composto de 473 (quatrocentos e setenta e três) servidores, concorde informações prestadas pelo setor competente; e j) ocorreu a apresentação de denúncia ao Tribunal, formalizada através do Processo TC n.º 11786/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

Quanto às demais unidades orçamentárias ligadas à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, os inspetores deste Sinédrio de Contas assinalaram, em suma, que: a) as prestações de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC e do Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP foram remetidas dentro do prazo legal; b) o FEDDC foi criado pela Lei Estadual n.º 6.649/1998 e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 21.733/2001, e o FEDP instituído pela Lei Complementar n.º 39/2002 e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 23.654/2002; c) o FEDDC, segundo previsão no Decreto Estadual n.º 22.243/2001, é gerido pelo Secretário Executivo do PROCON/PB, que, no ano de 2012, foi comandado pela Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, sob a supervisão da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, dirigida pelo Dr. Vanildo Oliveira Brito; d) as receitas arrecadadas pelos mencionados fundos alcançaram R\$ 445.610,76 e R\$ 32.502,49, nesta ordem; e) a execução das despesas atingiram R\$ 705.803,80 e R\$ 20.000,00, respectivamente; e f) foram efetivados 08 (oito) certames licitatórios com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, todos na modalidade convite.

Em seguida, os analistas desta Corte sugeriram o envio de recomendações. Primeiramente, para que a administração da Defensoria Pública elaborasse relatório padrão de acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos defensores, possibilitando a avaliação qualitativa dos trabalhos prestados à comunidade. E, em relação ao FEDDC, para que o Governador do Estado enviasse projeto de lei à Assembleia Legislativa vinculando o PROCON/PB à Defensoria Pública do Estado, para que as suas competências e estruturas organizacionais fossem adaptadas à realidade atual, inclusive com as previsões de formas de parcelamentos e reduções das multas aplicadas, como também para que a Defensoria Pública contemplasse, em seu Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, ações suplementares visando à manutenção dos encargos administrativos do PROCON/PB.

Ao final de seu relatório, os especialistas da unidade de instrução relacionaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades detectadas nas contas sub examine. Para o Dr. Vanildo Oliveira Brito, na qualidade de Defensor Público Geral, foram enumeradas as seguintes eivas: a) inconsistências entre os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES e as informações disponibilizadas durante inspeção, em relação às anulações de créditos orçamentários e ao quantitativo de pessoal; b) diferença expressiva entre a previsão e a execução da Ação Atendimento Jurídico Especializado às Mulheres Vítimas de Violência, demonstrando falta de planejamento; c) dispêndios sem licitação na soma de R\$ 473.895,61; d) celebração de contratos com valores discrepantes dos licitados; e) ausências de dados acerca da dispensa de licitação para contratação do Sr. Valter Trigueiro da Costa; f) envio incompleto de informações sobre convênios; e g) carência de instrumento de avaliação dos trabalhos dos Defensores Públicos. Para o Dr. Vanildo Oliveira Brito e para a Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, nas condições de responsáveis solidários pelo FEDDC, listaram as máculas a seguir: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal; b) carência de planejamento e controle da gestão; c) ausência de legislação enquadrando o PROCON/PB como órgão da administração direta ou indireta com atribuições para imposições de multas e parcelamentos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

penalidades; d) baixa arrecadação das coimas aplicadas, causando prejuízo no montante de R\$ 10.324.247,51 nos últimos dois anos; e) pagamentos do dispêndios do PROCON/PB com recursos da Defensoria Pública sem respaldo legal; f) discrepância entre os dados inseridos no sistema desta Corte e as informações disponibilizadas durante diligência *in loco*; e g) gastos não licitados na quantia de R\$ 12.177,00. Já para o Dr. Ricardo Vieira Coutinho, então Governador do Estado, apontaram o não cumprimento de decisão deste Tribunal, ocasionando um prejuízo ao erário de R\$ 10.324.247,51 nos dois últimos exercícios.

Processada a intimação do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e responsável solidário pelo Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Vanildo Oliveira Brito, e efetivadas as citações da administradora direta do FEDDC no período *sub examine*, Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, e do antigo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 564, 566, 568, 3.068 e 3.070, a Dra. Klébia Maria Ludgério Borba deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Vanildo Oliveira Brito apresentou defesa, fls. 571/3.054, onde encartou diversos documentos e destacou, em preliminar, a exclusividade do Secretário Executivo do PROCON/PB pela gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, em razão do disposto na Lei Estadual n.º 6.649/98. Especificamente quanto ao mérito alegou, resumidamente, que: a) é competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão promover as anulações de créditos orçamentários e informar ao TCE/PB; b) a comunicação da prorrogação da execução de convênio pela Secretaria de Políticas para as Mulheres foi posterior à elaboração do orçamento do ano de 2012; c) todas as despesas listadas como não licitadas foram amparadas em prévios certames licitatórios e de dispensas; d) a relação completa dos convênios está anexada aos autos; e) a Secretaria de Estado da Administração era responsável por inserir as informações de pessoal da Defensoria Pública; f) a sistemática de controle de frequência e produtividade dos Defensores Públicos ganhou significativos avanços; g) o crédito suplementar,, na soma de R\$ 380.000,00 teve amparo no Decreto n.º 32.887, de 18 de abril de 2012; h) como a proposta orçamentária do FEDDC não estimou o saldo financeiro, foi necessária a suplementação no decorrer do exercício; i) a minuta de projeto de lei para regularização do PROCON/PB foi encaminhada ao Governador do Estado; j) compete exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado a inscrição, controle, cobrança e execução da dívida ativa; k) as despesas do PROCON/PB foram quitadas pela Defensoria com arrimo no Parecer CSC/CGE n.º 011/2012; l) o controle operacional do órgão consumerista é efetuado pelo Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC; e m) o empenho em favor do credor Flávio Lúcio Lisboa Silva tem respaldo no Convite n.º 014/2012.

Já o Dr. Ricardo Vieira Coutinho, após solicitação e deferimento do pleito de prorrogação de prazo, fls. 3.059/3.061, veio aos autos, fl. 3.064, para informar, em apertada síntese, que a minuta da proposta enviada pela Defensoria Pública estava em análise e que, após estudos, o arrazoado seria direcionada à Assembleia Legislativa da Paraíba – AL/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

Encaminhados os autos aos inspetores do Tribunal, estes, após esquadriharem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 3.087/3.119 e 3.121/3.123, onde consideraram elididas as eivas atinentes às inconsistências entre os dados insertos no SAGRES e as informações disponibilizadas durante inspeção, aos dispêndios sem licitação na soma de R\$ 473.895,61, aos contratos firmados com valores discrepantes dos licitados, à ausência de informação acerca da dispensa de licitação para contratação do Sr. Valter Trigueiro da Costa e à carência de instrumento de avaliação dos trabalhos dos defensores públicos, todas de responsabilidade exclusiva do Dr. Vanildo Oliveira Brito, como também consideraram suprimidas as máculas do FEDDC respeitantes à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, à falta de legislação que enquadre o PROCON/PB como órgão da administração direta ou indireta, que atribua a sua competência administrativa para aplicação de multa e que defina meios de parcelamentos das penalidades, à baixa arrecadação das coimas impostas, causando prejuízo de R\$ 10.324.247,51 nos últimos dois anos, e aos dispêndios do PROCON/PB pagos com recursos da Defensoria Pública sem respaldo legal. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais pechas remanescentes.

Após pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 3.159/3.161, que requereu a anexação do Processo TC n.º 11786/12 ao presente feito, em razão da necessidade de exame de fatos relatados em denúncia, os analistas deste Pretório de Contas confeccionaram peça técnica contemplando as contestações apresentadas naquele feito pelos Drs. Vanildo Oliveira Brito, José Alípio Bezerra de Melo e Eduardo Martinho Guedes Pereira, e pelas Dras. Maria Eliane Alexandre Albuquerque, Tereza de Lizieux Feitosa Lira, Mércia Maria Araújo Lima, Maria do Rosário Lima Silva e Aluísia Maria do Carmo, fls. 3.164/3.171, em que, ao afastarem algumas situações detectadas no relato inicial, sustentaram as seguintes irregularidades remanescentes: a) designação e manutenção do Dr. Eduardo Martinho Guedes Pereira para acumular comarca do interior sem condições de atuação conjunta; b) percepção indevida de auxílio-moradia, no mês de setembro de 2012, pela Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque; c) ausência de Defensor Público na Comarca de Itaporanga/PB, deixando desassistidos os apenados da localidade; d) designação anormal da Dra. Maria do Rosário Lima Silva para atuar em penitenciária com percepção ilegal de adicional de periculosidade; e) ausência de comprovação de experiência funcional anterior da Dra. Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros junto a unidades de internação coletiva, tornando descabido o seu ato de nomeação e o recebimento do adicional de periculosidade; f) designação do Dr. Manfredo Estevam Rosenstock para defender servidor da instituição em processo nesta Corte; e g) inexistência de norma disciplinadora das concessões de diárias.

Realizadas as citações do Defensor Público Geral da Paraíba, Dr. Vanildo Oliveira Brito, e dos Defensores Públicos, Drs. Eduardo Martinho Guedes Pereira e Manfredo Estevam Rosenstock, e Dras. Maria Eliane Alexandre Albuquerque, Aluísia Maria do Carmo, Maria do Rosário Lima Silva e Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros, fls. 3.185, 3.187, 3.189, 3.191, 3.193, 3.195, 3.196, 3.199, 3.201, 3.255 e 3.260, o Dr. Vanildo Oliveira Brito apresentou defesa, fls. 3.203/3.249, tendo como anexos artefatos assinados pelo advogado dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

Defensores Públicos Eduardo Martinho Guedes Pereira, Maria do Rosário Lima Silva, Maria Eliane Alexandre Albuquerque e Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros, que assinalou, sinteticamente: a) cabe a Defensoria Pública adotar medidas relacionadas às funções institucionais e às prerrogativas de seus órgãos de execução; b) o Sistema de Gerenciamento de Relatórios de Atividades – SIGRA foi implementado em abril de 2013; c) a Dra. Aluísia Maria do Carmo está impossibilitada de apresentar defesa, pois encontra-se em estado vegetativo; d) a Comarca de Sumé/PB foi devidamente assistida pela Defensora Pública, Dra. Maria de Fátima Fernandes Batista; e) a certidão da Gerência Operacional e Articulação com Estabelecimentos Penais comprovam os serviços na Penitenciária Geraldo Beltrão; f) o auxílio-moradia recebido pela Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque foi devido no mês de setembro de 2012, dado que a revogação de sua designação somente foi publicada no dia 12 de setembro; e g) a Dra. Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros, diante do tempo e experiência profissional, preencheu os requisitos para atuação em estabelecimentos penais.

Em novel posicionamento, fls. 3.265/3.270, os analistas deste Tribunal, após exames das peças defensórias, consideraram elidida apenas a situação relacionada à Dra. Regina Benigna Gadelha Vital Ribeiro de Barros, sustentando, sem alterações, as demais eivas apontadas em seu relatório, fls. 3.164/3.171.

O MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 3.272/3.289, onde pugnou pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Dr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e regularidade das contas da referida autoridade, na qualidade de administrador do Fundo Especial da Defensoria Pública, concernentes ao exercício financeiro de 2012; b) regularidade com ressalvas das contas da gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, atinentes ao ano de 2012; c) procedência parcial da denúncia relacionada a irregularidades praticadas na gestão de pessoal pelo Dr. Vanildo Oliveira Brito, na esteira das conclusões da unidade técnica deste Tribunal, bem como do consignado no parecer respeitante às designações de Defensores Públicos para atuarem na defesa de outros servidores da carreira e junto a penitenciárias sem a devida lotação em varas criminais; d) aplicação de multa ao Dr. Vanildo Oliveira Brito, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face do desrespeito às normas e aos princípios legais, observada a devida proporcionalidade; e) envio de recomendações à atual administração da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor no sentido de adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito à elaboração do orçamento e ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, zelar pela veracidade das informações fornecidas, bem como promover o correto registro dos servidores nos sistemas de armazenamento de dados, a fim de não comprometer a transparência e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo, e guardar estrita observância às regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/93 nas futuras contratações; e f) especificamente à gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, encaminhamento de recomendações para não mais realizar designações irregulares e suspender os pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

de diárias enquanto não forem regulamentadas as suas concessões pelos devidos meios legais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.295/3.296, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho do corrente ano e a certidão de fls. 3.297/3.298.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o art. 134, cabeça, da Constituição Federal, define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma estabelecida no seu art. 5º, inciso LXXIV. Seus integrantes (Defensores Públicos), no desempenho de suas funções institucionais, realizam atividades complexas e especializadas de assistência jurídica integral e gratuita da mais alta relevância, sendo, portanto, serventias imprescindíveis para os cidadãos de baixa renda.

In casu, cumpre assinalar que o Defensor Público Geral do Estado da Paraíba no ano de 2012, Dr. Vanildo Oliveira Brito, suscitou preliminar no sentido de que a gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC seria de exclusiva responsabilidade do Secretário Executivo do PROCON/PB, em razão da Lei Estadual n.º 6.649/98, instituidora o mencionado fundo, não estabelecer qualquer regramento de controle a ser empreendido pelo administrador da Defensoria Pública. Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica de instrução desta Corte indicou a Secretária Executiva do PROCON/PB, Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, e o Defensor Público Geral do Estado, Dr. Vanildo Oliveira Brito, como responsáveis solidários pelo FEDDC em 2012.

Para esta conclusão, os peritos deste Tribunal destacaram que, conforme disposto no art. 3º do decreto regulamentador do mencionado fundo (Decreto Estadual n.º 22.243/2001, Documento TC n.º 16126/12, fl. 17), o FEDDC é gerido pelo Secretário Estadual do PROCON, sob a supervisão da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que, no caso, foi exercida pelo Dr. Vanildo Oliveira Brito. Contudo, em que pese o entendimento técnico, por força do disposto no art. 5º do referido ato normativo, constata-se que o gestor do FEDDC é a pessoa responsável pela prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados. Ademais, consta na norma instituidora do fundo (art. 4º da Lei Estadual n.º 6.649/98) que a gerência dos recursos compete unicamente ao Secretário Executivo do PROCON/PB. Portanto, salvo melhor juízo, a responsabilidade sobre a gerência do FEDDC é de inteira responsabilidade da Dra. Klébia Maria Ludgério Borba.

Feitas estas breves colocações, no que tange ao mérito, temos o pagamento de despesa sem licitação em nome do credor Flávio Lucio Lisboa Silva, CNPJ n.º 03.691.604/0001-10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

sendo a importância de R\$ 13.563,00 (R\$ 18.963,00 - R\$ 5.400,00) quitada com recursos da própria Defensoria Pública do Estado e R\$ 12.177,00 com valores do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC. Com efeito, ao analisar a matéria, os técnicos desta Corte de Contas acolheram as justificativas apresentadas pelo Dr. Vanildo Oliveira Brito concernentes aos gastos executados pelo órgão estadual, mas não aceitaram os argumentos em relação ao fundo, notadamente em razão dos números de empenhos informados não coincidirem com os dados contidos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Ao examinar as alegações do gestor e compulsar os elementos probatórios contidos no álbum processual, fica evidente que a Nota de Empenho n.º 290, de 28 de junho de 2012, foi lançada pelo Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, sob a responsabilidade da Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, inicialmente no montante de R\$ 25.040,00, fl. 769, coincidente com o valor declarado vencedor pela Comissão Permanente de Licitações – CPL da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB, consoante ata da sessão datada de 12 de junho do mesmo ano, fls. 735/736, respeitante ao Convite n.º 14/2012 (Processo n.º 1393/2012-0).

Após manifestação da Controladoria Geral do Estado – CGE, fls. 750/751, e da Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB, em 20 de novembro de 2012, fls. 753/755, concernente à viabilidade legal deste órgão custear as despesas do PROCON/PB, diante da insuficiência financeira desta entidade consumerista, a gestora do fundo anulou parcialmente, em 07 de dezembro, a Nota de Empenho n.º 290, na importância de R\$ 12.863,00, o que gerou a emissão da Nota de Empenho n.º 473, fl. 766, e, seguidamente, a Nota de Empenho n.º 10452, na mesma quantia de R\$ 12.863,00, fl. 770, emitida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB.

Desta forma, constata-se que a soma remanescente, R\$ 12.177,00 (R\$ 25.040,00 - R\$ 12.863,00), não obstante a incorreta informação do Dr. Vanildo Oliveira Brito, foi escriturada e quitada com recursos do FEDDC através da Nota de Empenho n.º 290, de 28 de junho de 2012, e o valor de R\$ 12.863,00 foi contabilizado e pago com recursos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB, mediante a Nota de Empenho n.º 10452, de 10 de dezembro de 2012. Portanto, ainda que o certame indicado não esteja arrolado na listagem das licitações realizadas, fls. 523/562, diante da presunção de veracidade dos documentos encartados, fls. 673/773, não apenas a importância de R\$ 12.863,00 está lastreada no Convite n.º 14/2012, mas também a quantia de R\$ 12.177,00.

Por outro lado, no quesito relacionado à execução orçamentária, os técnicos desta Corte verificaram, em diversas ações governamentais, um descompasso significativo entre o planejado e o realizado, especificamente na ação ATENDIMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, porquanto, em que pese a estimativa na ordem de R\$ 8.500,00, foi empenhada a quantia de R\$ 106.336,42, representando um gasto superior em 1.151,02%. Em sua defesa, o Dr. Vanildo Oliveira Brito justificou que, para esta situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

específica, diante dos atrasos nos repasses dos recursos, a vigência do Convênio n.º 050/2010-SPM/PR, firmado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão da Presidência da República, e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, foi prorrogada até o dia 14 de junho de 2012, fl. 599.

O antigo gestor também asseverou que a comunicação do órgão federal repassador apenas ocorreu em 30 de setembro de 2011, mediante o Ofício n.º 1.897/2011-SPM/PR, data posterior à elaboração do orçamento, o que inviabilizou a sua previsão em 2012. Por sua vez, os peritos deste Sinédrio de Contas rechaçaram essa alegação, haja vista que o referido ajuste (Convênio n.º 050/2010-SPM/PR), apesar de estar programado para 2011, também não foi evidenciado no orçamento do ano. Desta feita, não obstante a alegação de que a confecção da lei dos meios, atinente ao exercício de 2012, ter ocorrido em momento anterior à prorrogação da execução do convênio, necessário o envio de recomendações para um melhor planejamento, de modo a evitar tanta discrepância entre a fixação e a execução das ações.

Ainda na temática relacionada ao domínio dos dispêndios orçamentários, sob a responsabilidade da gestora do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, segundo apuração técnica, da mesma forma, ocorreu falha de planejamento e controle, ao aumentar gastos no momento em que o fundo passava por dificuldades financeiras, cuja situação refletiu no déficit gerado ao final do exercício, na ordem de R\$ 260.193,04, visto que as despesas realizadas, R\$ 705.803,80, foram bem superiores às receitas arrecadadas, R\$ 445.610,76. Referido cenário, concorde destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, afasta-se das regras previstas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Seguidamente, concorde evidenciado pelos especialistas desta Corte, verifica-se que a prestação de contas enviada a este Areópago, apesar de estar acompanhada da RELAÇÃO DE CONVÊNIOS, não contemplou todos os ajustes celebrados no exercício ou ainda vigentes, cuja omissão prejudicou a fiscalização. Assim, em que pese o encarte na fase de defesa do artefato com todas as informações, constata-se que o Dr. Vanildo Oliveira Brito encaminhou os documentos ao TCE/PB sem observar integralmente as determinações indicadas no art. 11, inciso III, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *in verbis*:

Art. 11. A prestação de contas anual de titulares das Secretarias de Estado e dos demais Entes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

III – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

Outra pendência constatada está relacionada ao quantitativo de servidores, onde os inspetores deste Areópago de Contas evidenciaram que as informações consignadas no SAGRES apresentavam divergências em relação aos dados disponibilizados pela Defensoria Pública do Estado, notadamente quanto aos números de efetivos e comissionados lotados na instituição. O Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, argumentou que, até o ano de 2012, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD era responsável pela inserção das informações de pessoal no sistema desta Corte, e, não raras vezes, as atualizações não eram efetivadas pela pasta estadual. Esse descompasso entre a Defensoria Pública do Estado e a SEAD, além de ter maculado a transparência dos gastos públicos, limitou o exercício do controle externo, pois dificultou a apuração da real situação da estrutura de pessoal do órgão.

Igualmente relacionada à inconsistência das informações disponibilizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, os analistas deste Pretório de Contas, ao verificarem os dados remetidos junto com a prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Diretos do Consumidor – FEDDC e os ofertados durante a inspeção *in loco* no então Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, apontaram divergências em relação aos quantitativos de atendimentos, reclamações e audiências realizadas. Portanto, mais uma vez, fica patente o comprometimento da transparência da gestão pública, porquanto não foi possível atestar a correta grandeza de serviços prestados pelo PROCON/PB, tendo como responsável a Dra. Klébia Maria Ludgério Borba.

No que diz respeito aos fatos narrados na denúncia apresentada pelo Defensor Público do Estado da Paraíba, Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, que apontou possíveis ilegalidades na gestão do órgão estadual, sob o comando do Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, Processo TC n.º 11786/12, anexado ao presente feito, os peritos deste Pretório de Contas, após diligência na mencionada instituição e análises minuciosas de documentos, afastaram, em sua avaliação exordial, diversas situações, algumas por serem insuscetíveis de apurações, por constituírem casos genéricos ou sem indícios de provas materiais, outras diante de suas improcedências.

Em contrapartida, os inspetores deste Sinédrio de Contas mantiveram irregularidades relacionadas a concessões de adicional de periculosidade e auxílio moradia, a lotações de Defensores Públicos em unidades prisionais e a designações de servidores para Comarcas do interior. Processados os devidos chamamentos do Defensor Público Geral e de todos os Defensores Públicos apontados na peça técnica inicial, os analistas deste Tribunal, após exames das defesas apresentadas, fls. 3.265/3.270, mantiveram algumas eivas remanescentes, conforme descrito a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

A primeira refere-se à designação da Dra. Maria do Rosário Lima Silva através da Portaria n.º 276/2012-DPPB/GDPG, cujo ato foi efetivado em desacordo com normativo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (Resolução Normativa n.º 07/2011-DPPB/GDPG). Para tanto, os analistas desta Corte destacaram que um dos critérios previstos para o desempenho de atividades em presídios, penitenciárias, cadeias e instituto de psiquiatria forense não foi atendido, qual seja, o Defensor Público estar investido no cargo, na qualidade de titular ou substituto das Varas de Execuções Penais e das Varas Criminais, pois, não obstante a atuação da servidora em Vara da Família, a mesma foi alocada para o exercício de funções na Penitenciária Geraldo Beltrão.

Os especialistas deste Areópago de Contas também concluíram pela percepção indevida do adicional de periculosidade pela Dra. Maria do Rosário Lima Silva, mas não em decorrência da falta de comprovação dos serviços em estabelecimento penal, que ficou demonstrado na certidão emitida pela Gerência Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais, unidade da Defensoria Pública, fl. 3.227, e sim em razão da sua irregular designação para atuar na Penitenciária Geraldo Beltrão, conforme comentado. Portanto, não há que se falar em devolução de recursos, tendo em vista que a Dra. Maria do Rosário Lima Silva comprovou o efetivo desempenho de atividades no referido estabelecimento prisional.

Ato contínuo, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram o recebimento indevido do auxílio-moradia pela Defensora Pública do Estado da Paraíba, Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque, concernente ao mês de setembro de 2012, na quantia de R\$ 1.148,53. Cumpre comentar, *ab initio*, que referida ajuda tem previsão e disciplinamento nos arts. 108 a 111 da Lei Complementar Estadual n.º 104, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado.

Ao manejar os autos, verifica-se que a referida servidora, além de designações anteriores, foi nomeada para a Comarca de Caaporã/PB em 31 de maio de 2012 (Portaria n.º 280/2012-DPPB/GDPG, publicada no Diário Oficial em 03 de junho do mesmo ano), e afastada do exercício neste Município através da Portaria n.º 474/2012-DPPB/GDPG, de 03 de setembro de 2012, publicada em 12 de setembro daquele ano. Além disso, consta certidão emitida pelo Poder Judiciário, Comarca de Caaporã/PB, informando que a Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque participou de audiências e atendimento ao público no intervalo de junho a agosto de 2012. Portanto, consoante manifestação do Ministério Público Especial, não houve comprovação de atividades em Caaporã/PB durante o mês de setembro, o que não justificaria a concessão do auxílio-moradia nesse período.

Entretanto, segundo asseverou a Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque, fls. 3.228/3.233, a portaria que tornou sem efeito sua designação para a Comarca de Caaporã/PB (Portaria n.º 474/2012-DPPB/GDPG), foi publicada em 12 de setembro de 2012 e, logo no dia imediatamente posterior, conforme dados insertos no SAGRES, foi emitida a Nota de Empenho n.º 7699, na importância de R\$ 1.148,53, concernente ao auxílio-moradia do mês de setembro. Deste modo, ainda que não passível a imputação do débito, em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

da informação da Defensora Pública, cabe o envio de recomendações à atual gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba no sentido de melhor atestar a comprovação do direito ao ressarcimento de despesas pelos servidores do órgão, conforme disciplinado no art. 108 da mencionada Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, palavra por palavra:

Art. 108 O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Outro fato apurado pelos analistas desta Corte diz respeito a falta de comprovação de atuação da Defensora Pública, Dra. Alúisia Maria do Carmo, na Comarca de Itaporanga/PB. Com efeito, conforme entendimento técnico, referida autoridade foi designada para exercer atividades nas Cadeias Públicas de Piancó/PB e Itaporanga/PB (Portaria n.º 135/2011-DPPB/GDPG), deixando, portanto, desamparados os apenados dessa última localidade no período analisado. Não obstante a informação fornecida, no ano de 2016, pelo então Defensor Público Geral do Estado, Dr. Vanildo Oliveira Brito, no sentido de que a servidora encontrava-se há dois anos em estado vegetativo, devido ao acometimento de Acidente Vascular Cerebral – AVC, impossibilitando, assim, a apresentação de defesa junto ao TCE/PB ou a outorgar poderes através de procuração, consoante posicionamento do Ministério Público de Contas, o fato dela estar incapacitada para os atos da vida civil não afasta a irregularidade, tendo em vista que a situação verificada ocorreu no ano de 2012, época em que a interessada estava em pleno exercício de suas atividades.

Ainda acerca da prestação de serviços em estabelecimentos penais do Estado, foi evidenciado que o Dr. Eduardo Martinho Guedes Pereira laborou apenas junto à Cadeia Pública de Monteiro/PB, em que pese ter sido designado, em 2011, para as Cadeias de Monteiro/PB e Sumé/PB, de modo que os apenados dessa última Urbe ficaram sem a assistência jurídica necessária. Em sua defesa, o Defensor Público colacionou vários relatórios, comprovando as atividades na Comarca de Monteiro/PB, como também argumentou que, em virtude do horário de expediente do Fórum, da distância entre os Municípios e do excesso de trabalho, não foi possível atender os apenados de Sumé/PB, mas que esta Comarca ficou devidamente assistida pela Defensora Pública, Dra. Maria de Fátima Fernandes Batista, embora não formalmente nomeada para essa unidade prisional. Após exames das defesas, os inspetores deste Areópago entenderam superada a questão da assistência jurídica aos apenados de Sumé/PB, mas destacaram que a designação do Dr. Eduardo Martinho Guedes Pereira foi inócua, visto que o mesmo foi indicado para exercer atividades em local já coberto por outra colega.

No tocante a supostos pagamentos indevidos de diárias a servidores para participação em evento, fato também objeto de delação, os técnicos da unidade de instrução desta Corte, não obstante terem considerado improcedente esta situação, destacaram, como anormalidade, o fato do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado não expedir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

norma regulamentadora para a concessão de diárias aos membros e funcionários da instituição, concorde previsto no art. 105, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 104/12, razão pela qual sugeriram a notificação do administrador para providenciar a edição do ato normativo. Embora não conste no caderno processual, constata-se, no sítio eletrônico da Defensoria Pública (<https://defensoria.pb.def.br/resolucoes.php>), que esta matéria apenas foi superada no ano de 2016, com a expedição da Resolução n.º 031/2016-CSDP, publicada no Diário Oficial em 11 de junho de 2016.

Ainda nos autos do Processo TC n.º 11786/12, anexado à presente prestação de contas, ficou evidenciado que a Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque foi representada pelo Defensor Público, Dr. Manoel Estevam Rosenstock, por ato do Defensor Público Geral do Estado, Dr. Vanildo Oliveira Brito, Portaria n.º 356/2013-DPPB/GDPG, de 28 de maio de 2013. Ao analisarem as contestações encartadas, os analistas deste Sinédrio Contas narraram que os Defensores Públicos são pagos pelo erário para defender as pessoas carentes e não colegas de profissão. Neste sentido, merece relevo a manifestação do *Parquet* Especializado, que assinalou, dentre as atribuições dos Defensores Públicos, o atendimento e tutela das pessoas hipossuficientes, não estando incluída em suas competências a proteção de interesses pessoais de servidores do órgão.

Por fim, no que respeita a eiva atribuída ao Governador do Estado da Paraíba durante o exercício de 2012, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, concernente à falta de adoção de medidas necessárias à institucionalização funcional e administrativa do PROCON/PB, situação recomendada por esta Corte de Contas, Acórdão APL – TC – 00786/2012, de 17 de outubro de 2012, o antigo Chefe do Poder Executivo salientou, em sua contestação, que encaminharia à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, após conclusão dos estudos, a minuta a ser proposta pela Defensoria Pública do Estado.

Por sua vez, os inspetores da Corte, em nova avaliação, apontaram a edição da Medida Provisória n. 227/2014 pelo Governo do Estado, dispendo sobre a criação da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB. Todavia, inobstante o rompimento da inércia do Governador, entenderam que a medida provisória não seria instrumento apto para criação de entidade da administração indireta. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, apesar de informar a declaração de insubsistência da Medida Provisória n. 227/2014 pela Assembleia Legislativa da Paraíba, destacou que o novo ato editado pelo Governo do Estado (Medida Provisória n.º 223/2015) foi convertido na Lei Estadual n.º 10.463/2015, dispendo sobre a criação do PROCON/PB, e, deste modo, embora a irregularidade persistisse no ano de 2012, a eiva foi superada com a adoção destas providências.

Produzidas estas breves exposições, fica evidente que as impropriedades verificadas no ano de 2012 na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob o comando do Dr. Vanildo Oliveira Brito, e no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, de responsabilidade da Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, comprometeram apenas parcialmente as regularidades de suas contas, visto que não revelaram danos mensuráveis, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

denotaram atos graves de improbidade administrativa ou mesmo não induziram ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição da penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), no valor ponderado de R\$ 2.000,00, ao Dr. Vanildo Oliveira Brito, e de outras deliberações, os seus julgamentos regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ad literam*:

Art. 16. (*omissis*)

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Por fim, nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos ORDENADORES DE DESPESAS da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, e do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, CPF n.º 219.695.404-78, e *REGULARES* as contas do ORDENADOR DE DESPESAS do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, concernentes ao exercício financeiro de 2012.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao então Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Defensor Público, Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, CPF n.º 176.930.204-20, subscritor de denúncia formulada em face da gestão da Defensoria Pública do Estado, sob o comando do Dr. Vanildo Oliveira Brito, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo José Costa Souza Barros, CPF n.º 250.931.264-20, e a atual gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Kessia Líliliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.585.694-20, não repitam as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas para um melhor acompanhamento quantitativo e qualitativo dos trabalhos desenvolvidos pelos Defensores Públicos.

É a proposta.

Assinado 12 de Junho de 2020 às 19:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2020 às 16:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2020 às 22:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL